

DIRETIVA N.º 2/2023

Implementação do Mecanismo Excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica

Os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordaram a criação de um mecanismo de ajustamento dos custos de produção de eletricidade, com repercussão na formação do preço da eletricidade em referenciais de mercado grossista do Mercado Ibérico da Eletricidade (MIBEL).

No ordenamento jurídico português, o citado mecanismo foi adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que possui norma equivalente no ordenamento jurídico de Espanha.

No âmbito e aplicação desse mesmo mecanismo, é necessário estabelecer os processos de liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Energia Eletricidade (MIBEL) que serão realizados pelo Gestor Global do SEN (GGS) nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, tendo em consideração as obrigações declarativas a que se refere a Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, da ERSE.

Para efeitos de estabelecimento dos processos de liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do MIBEL que serão realizados pelo GGS, foi aprovada a Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, que aditou o Procedimento n.º 21-A ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS).

No seguimento desta publicação, no qual foi dispensado o procedimento de consulta, designadamente a agentes de mercado abrangidos pelo mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do MIBEL, suscitaram algumas dúvidas quanto à repercussão e à de distribuição dos encargos no âmbito na participação no mercado de serviços de sistema, no qual abriu a necessidade do GGS de propor à ERSE uma alteração ao Procedimento n.º 21-A do MPGGS, tendo este sido colocado a consulta a interessados.

Tendo em consideração as respostas das partes interessadas no processo de consulta de interessados, é alterado o Procedimento n.º 21-A do MPGGS, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) através da Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, que aprova a implementação do mecanismo excecional de ajuste dos custos de produção de energia elétrica.

Nestes termos,

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento de Operação das Redes do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 557/2014, de 19 de dezembro, na redação vigente e do artigo 322.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, do n.º 3 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação atual, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Diretiva procede à primeira alteração do Procedimento n.º 21-A do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS), aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) através da Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Alteração do MPGGS

É alterado o Procedimento n.º 21-A, passando a vigorar nos termos da redação que lhe é dada no anexo a esta deliberação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, com produção de efeitos na primeira liquidação efetuada após a entrada em vigor da presente Diretiva, e vigora até ao limite do prazo estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de março de 2023

O Conselho de Administração

Anexo – Procedimento n.º 21-A

1 ÂMBITO

Neste Procedimento estabelecem-se os processos de liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) que são realizados pelo Gestor Global do SEN nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Consideram-se ainda para efeitos de aplicação do presente Procedimento as obrigações declarativas a que se refere a Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, da ERSE.

2 ENTIDADES ABRANGIDAS

Encontram-se abrangidas pelo presente Procedimento as seguintes entidades:

- a) Agentes de Mercado que detenham ou representem no mercado organizado centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 33/2022;
- b) Agentes de Mercado Comercializadores;
- c) Agentes de Mercado Consumidores que transacionem energia elétrica através do mercado diário e intradiário ou através de contratação bilateral;
- d) Operador Nomeado do Mercado da Eletricidade (ONME);
- e) Operador da Rede de Transporte no âmbito da sua atividade de Gestão Global do Sistema Elétrico Nacional.

3 INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO ABRANGIDAS

3.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO

Têm direito ao ajuste dos custos de produção de energia elétrica estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022 as instalações de produção:

- a) Centros electroprodutores termoelétricos correspondentes a centrais e ciclo combinado a gás natural, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/2022;
- b) Instalações de cogeração em regime de mercado, nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual, que consumam gás natural para a produção de energia elétrica, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/2022.

3.2 SITUAÇÕES PARTICULARES

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 33/2022, nos casos das centrais de cogeração que tenham mais que um tipo de combustível, está abrangida pelo ajuste dos custos de produção de energia elétrica estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º-33/2022, apenas a parcela que respeite a produção de energia elétrica a gás natural.

Nos casos das centrais de cogeração que tenham mais que um tipo de combustível deve considerar-se o seguinte:

- a) Nas situações em que haja contagem que permita identificar a parcela de produção de energia elétrica proveniente do consumo de gás natural, prevalece a medição efetuada da energia produzida.
- b) Nas situações em que não haja contagem que permita identificar a parcela de produção de energia elétrica proveniente do consumo de gás natural, deve a parcela da energia produzida a gás natural ser apurada pelo produto da medição efetuada da energia produzida por um fator relativo de utilização de gás natural no conjunto de todas as energias primárias utilizadas.

Para efeitos de aplicação da alínea b) anterior, deve o agente de mercado que opere ou represente a central de cogeração que tenham mais que um tipo de combustível remeter ao Gestor Global do SEN, informação

da energia primária consumida nos 12 meses anteriores a abril de 2022, inclusive, desagregada por tipo de combustível e em MWh, ajustados do respetivo poder calorífico inferior.

3.3 PRODUÇÃO EM CONTRATAÇÃO BILATERAL

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 33/2022, não se inclui, para efeitos de aplicação do ajuste dos custos de produção de energia elétrica estabelecidos no artigo 4.º do mesmo diploma, a produção de centros electroprodutores termoelétricos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ou das instalações de cogeração da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que é afeta a execução de contratos bilaterais físicos.

4 UNIDADES DE PROGRAMAÇÃO

De acordo com o estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, para ter direito a receber o ajuste dos custos de produção de energia elétrica:

- a) Nos casos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/2022 e na alínea a) do ponto 3.1 do presente Procedimento, uma Unidade de Programação apenas pode ter associada uma instalação de produção.
- b) Para as instalações de produção identificadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/2022 e na alínea b) do ponto 3.1 do presente Procedimento, a Unidade de Programação correspondente pode ser constituída por diversas instalações detidas ou agregadas pelo mesmo Agente de Mercado desde que todas tenham direito ao mecanismo de ajuste.

Para efeitos do disposto nos parágrafos anteriores, o Agente de Mercado deve solicitar a inscrição ou, se for caso disso, a modificação das Unidades de Programação correspondentes à GGS.

Adicionalmente, os Agentes Mercado responsáveis pelas instalações identificadas no ponto 3.1 do presente Procedimento devem identificar as Unidades de Programação que beneficiam do mecanismo de ajuste junto da GGS.

O mecanismo de ajuste é aplicado à produção da referida instalação a partir da data comunicada pela GGS do integral cumprimento dos requisitos de inscrição e nunca se aplicará a datas cuja participação no mercado organizado, mercado de serviços de sistema ou contratação bilateral já tenha ocorrido.

Para efeitos de aplicação da isenção estabelecida no ponto 1 do Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, o Agente de Mercado deverá constituir Unidades de Programação autónomas junto da GGS que deverão segregar os consumos sujeitos à referida isenção. No entanto, não é possível criar Unidades de Programação que agreguem as diferentes tipologias de consumo identificadas no referido ponto do Decreto-Lei n.º 33/2022.

5 OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

5.1 CONTRATOS BILATERAIS

Para efeitos das quantidades que estão sujeitas à repercussão dos custos originados pela aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, são consideradas as quantidades que foram reportadas ao ONME e Gestor Global do SEN no campo denominado "Sujeito" da tabela de reporte B.1 e GGS.1 que constam do Anexo da Diretiva n.º 11/2022.

Para concretizar a distribuição por período de programação dos volumes mensais de energia reportados pelos Agentes do Mercado no âmbito do parágrafo anterior, os volumes mensais de energia corretamente declarados pelos Agentes de Mercado serão desagregados entre todas as horas do mês de forma linear, sendo que o valor resultante será truncado ao MWh com uma casa decimal.

No caso de um mesmo Agente de Mercado ter várias Unidades de Programação com Contrato Bilateral, o valor horário obtido no parágrafo anterior será distribuído entre as Unidades de Programação proporcionalmente ao programa declarado do bilateral e o valor resultante será truncado ao MWh com uma casa decimal.

5.2 FREQUÊNCIA DO REPORTE

Para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, deve considerar-se a frequência de reporte e os prazos a que se faz referência na Diretiva n.º 11/2022, da ERSE.

6 TROCAS DE INFORMAÇÃO

Constituem trocas de informação entre o Gestor Global do SEN e o ONME, para efeitos de aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, com o enquadramento geral dado pelos artigo 6.º, artigo 8.º, artigo 9.º da Diretiva n.º 11/2022, da ERSE, as que constam do presente ponto.

Para cumprimento do dever informativo que consta do artigo 6.º da Diretiva n.º 11/2022, o Gestor Global do SEN comunica ao ONME a energia identificada pelos comercializadores de último recurso nos reportes que lhe hajam sido remetidos e validados pela ERSE.

6.1 TROCA DE INFORMAÇÃO ENTRE O GESTOR GLOBAL DO SEN E O ONME

Nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Diretiva n.º 11/2022, o Gestor Global do SEN comunica ao ONME a energia transacionada através dos contratos bilaterais físicos, da área de controlo portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste, estabelecida na tabela de reporte GGS.1 que consta do Anexo da Diretiva n.º 11/2022, da ERSE.

6.2 TROCA DE INFORMAÇÃO ENTRE O ONME E GESTOR GLOBAL DO SEN

Nos termos e para os efeitos do artigo 9.º da Diretiva n.º 11/2022, o ONME comunica ao Gestor Global do SEN, em periodicidade diária, a seguinte informação:

- $Y(d)_i$ - Valor do ajuste diário dos custos de produção, conforme a alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, arredondado à segunda casa decimal, em €/MWh.
- $P_{GN}(d)$ – Preço médio ponderado das transações diárias de gás natural, conforme a alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022 de 14 de maio, arredondado à segunda casa decimal, em €/MWh.
- $P_{RGN}(d)$ – Preço de referência diário do gás natural, conforme a alínea c), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, arredondado à segunda casa decimal, em €/MWh.
- $E_{\tilde{n}i}(up,h)$ – Energia horária não isenta relativa as transações efetuadas no mercado diário e intradiário relativas as unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do

MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção efetuado pelo operador de mercado, arredondada à primeira casa decimal, em MWh.

- $VE_{ni}(up,h)$ – Valorização da energia horária não isenta relativa as transações efetuadas no mercado diário e intradiário relativas as unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo operador de mercado, arredondada à segunda casa decimal, em €.
- $VE_{ni}^{cbf}(h)$ – Valorização da energia horária não isenta relativa à energia transacionada através dos contratos bilaterais físicos, da área de controlo portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção efetuado pelo gestor global do SEN, arredondada à segunda casa decimal, em €.
- $E_i(up,h)$ – Energia horária isenta relativa as transações efetuadas no mercado diário e intradiário efetuadas pelas unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo operador de mercado, arredondada à primeira casa decimal, em MWh.
- $E_{ni}^{cbf}(am,h)$ – Energia horária não isenta relativa à energia transacionada através dos contratos bilaterais físicos, dos agentes de mercado da área de controlo portuguesa do MIBEL, sujeita ao mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, arredondada à primeira casa decimal, em MWh.

7 RELACIONAMENTO COM O ONME

No estrito cumprimento do disposto conjugadamente no Decreto-Lei n.º 33/2022 e na Diretiva n.º 11/2022, o Gestor Global do SEN liquida ao ONME, na periodicidade definida por este, o valor respeitante à valorização da energia horária não isenta relativa à energia transacionada através dos contratos bilaterais físicos, desde que concordante com a informação remetida no âmbito do disposto no ponto 6.1 do presente procedimento.

Os meios e os formatos para a troca de informação e para o cumprimento das obrigações a que se refere o parágrafo anterior são, com as necessárias adaptações, estabelecidos por acordo entre o Gestor Global do SEN e o ONME.

8 MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A APLICAR PELO GESTOR GLOBAL DO SEN

Para efeitos de aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica definido pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, devem considerar-se, no âmbito do Procedimento n.º 21 do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro, os elementos constantes do presente ponto, sem prejuízo da aplicação das demais normas do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema na mencionada redação.

8.1 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO ÀS MOBILIZAÇÕES DE ENERGIA DE RESTRIÇÃO TÉCNICA AO PDBF

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção, afeto às mobilizações de $ERT_{PDBF}(up, h)$, energia de restrição técnica ao PDBF, para as unidades de programação de tecnologia de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VERT_{PDBF}(up|CCGT,h)=ERT_{PDBF}(up|CCGT, h)\times Y(d)$$

8.2 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO À REPARTIÇÃO POR UNIDADE FÍSICA APÓS O MERCADO INTRADIÁRIO CONTÍNUO

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção da energia EX_{PHF} , afeto à alteração do PHFC (Programa Horário Final após o Contínuo) das unidades de programação, de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural, após a repartição por unidade física, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VEX_{PHF}(up,h)=\left(\sum_{up} PHFC(uf|CCGT,h)-PHFC(up|CCGT,h)\right)\times Y(d)$$

8.3 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO ÀS MOBILIZAÇÕES DE ENERGIA DE RESTRIÇÃO TÉCNICA APÓS A PUBLICAÇÃO DO PDVD

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção, afeto às mobilizações de ERT_{PDVD} , energia de restrição técnica após a publicação do PDVD, para as unidades física de tecnologia de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VERT_{PDVD}(uf|CCGT,h)=ERT_{PDVD}(uf|CCGT,h)\times Y(d)$$

8.4 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE PREÇO, AFETO ÀS MOBILIZAÇÕES DE ENERGIA DE RESTRIÇÃO TÉCNICA APÓS A PUBLICAÇÃO DO PHF

Valorização do mecanismo de ajuste preço, afeto às mobilizações de ERT_{PHF} , energia de restrição técnica após a publicação do PHF, para as áreas de balanço de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no

Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VERT_{PHF}(ab|CCGT,h)=ERT_{PHF}(ab|CCGT,h)\times Y(d)$$

8.5 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO ÀS MOBILIZAÇÕES DE ENERGIA DE RESERVA DE REPOSIÇÃO

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção, afeto às mobilizações de $ER_{RR}(ab, h)$, energia de reserva de reposição resultantes das repartições por unidade física do agente de mercado agregadas por áreas de balanço de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VER_{RR}(ab|CCGT,h)=ER_{RR}(ab|CCGT,h)\times Y(d)$$

Onde:

$$ER_{RR}(ab|CCGT,h)=\sum_{ab}\sum_h PRR(uf|CCGT,h)-\sum_{ab} PHFC(uf|CCGT,h)$$

8.6 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO ÀS MOBILIZAÇÕES DE ENERGIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção, afeto às mobilizações de $ER_R(ab, h)$, energia de reserva de regulação, para as áreas de balanço de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela

Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VER_R(ab|CCGT,h)=ER_R(ab|CCGT, h)\times Y(d)$$

8.7 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DE PREÇO, AFETO ÀS MOBILIZAÇÕES DE ENERGIA DE RESERVA DE SECUNDÁRIA

Valorização do mecanismo de ajuste de preço, afeto às mobilizações de $ER_{RS}(ab, h)$, energia de reserva de secundária, para as unidades físicas que constituem a área de balanço de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VER_{RS}(ab|CCGT,h)=ER_{RS}(ab|CCGT, h)\times Y(d)$$

8.8 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO AO INCUMPRIMENTO QUE RESULTA DA DIFERENÇA DEFICITÁRIA ENTRE PVE E O PHOF

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção, afeto ao incumprimento que resulta da diferença deficitária entre $PVE(ab|CCGT,h)$, a produção verificada na emissão e o $PHOF(ab|CCGT,h)$, programa horário operativo final, ajustado quando aplicável com o $PHS(uf|CCGT,h)$, programa horário de regulação secundária, para as áreas de balanço de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VI(ab|CCGT,h)=\text{Mín}\left(\sum_{ab} PVE(uf|CCGT,h) - \sum_{ab} (PHOF(uf|CCGT,h)+PHS(uf|CCGT,h)) ; 0\right)\times Y(d)$$

8.9 VALORIZAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, AFETO AO INCUMPRIMENTO QUE RESULTA DA DIFERENÇA DEFICITÁRIA ENTRE PVE E O PHFC

Valorização do mecanismo de ajuste dos custos de produção, afeto ao incumprimento que resulta da diferença deficitária entre a PVE(up|COG,h), produção verificada na emissão e o PHFC(up|COG,h), programa horário final, para as unidades de programação abrangidas de tecnologia exclusiva de cogeração, não habilitada a participar em serviços de sistema, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VI(up|COG,h)=\text{Mín}(PVE(up|COG,h)-PHFC(up|COG,h);0)\times Y(d)$$

8.10 VALORIZAÇÃO ADICIONAL DOS CUSTOS/PROVEITOS QUE RESULTAM DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, PELO GESTOR GLOBAL DO SEN, À ENERGIA DE DESVIO

Valorização adicional dos custos/proveitos que resultam da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, à energia horária de desvio ED(ul, h), das unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do MIBEL, a refletir no encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro:

$$VED'(ul,h)=Y(d)\times \begin{cases} ED_D(ul,h)\times \%ER_S(CCGT,h) \\ ED_E(ul,h)\times \%ER_D(CCGT,h) \end{cases}$$

Onde:

$$ED(ul,h)=\left(\sum_{ul} CV(up,h)-\sum_{ul} PHFC(up,h)\right)$$

$$ED_D(ul,h)=ED(ul,h), \text{ se } ED(ul,h)>0$$

$$ED_E(ul,h)=ED(ul,h), \text{ se } ED(ul,h)<0$$

$$\%ER_S(CCGT,h)=\frac{(\sum_{ab} ER_{RR}(ab|CCGT, h)+\sum_{ab} ER_R(ab|CCGT, h)+\sum_{ab} ER_{RS}(ab|CCGT, h))}{(\sum_{ab} ER_{RR}(ab, h)+\sum_{ab} ER_R(ab, h)+\sum_{ab} ER_{RS}(ab, h))}, \text{ ER a subir}$$

$$\%ER_D(CCGT,h)=\left|\frac{(\sum_{ab} ER_{RR}(ab|CCGT, h)+\sum_{ab} ER_R(ab|CCGT, h)+\sum_{ab} ER_{RS}(ab|CCGT, h))}{(\sum_{ab} ER_{RR}(ab, h)+\sum_{ab} ER_R(ab, h)+\sum_{ab} ER_{RS}(ab, h))}\right|, \text{ ER a descer}$$

CV(up,h) – Energia horária verificada, das unidades de programação de compra afetas a agentes de mercado comercializadores.

ED_D(ul,h) - Energia horária de desvio por defeito, das unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do MIBEL.

ED_E(ul,h) - Energia horária de desvio por excesso, das unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do MIBEL.

%ER_S(CCGT,h) - valor em percentagem, relativo ao peso da energia de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural mobilizada a subir com o total da reserva de energia mobilizada a subir.

%ER_D(CCGT,h) - valor em percentagem, relativo ao peso da energia de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural mobilizada a descer com o total da reserva de energia mobilizada a baixar.

8.11 VALORIZAÇÃO ADICIONAL DOS CUSTOS QUE RESULTAM DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, PELO GESTOR GLOBAL DO SEN, À ENERGIA DE DESVIO POR DEFEITO

Valorização adicional dos custos que resultam da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, à energia horária de energia de desvio por defeito EDD (ul,h), das unidades de programação de compra da área de controlo portuguesa do MIBEL:

$$VEDD'(ul,h) = EDD(ul,h) \times \frac{\text{Max}[(\sum_a VE_{\tilde{n}i}(up,h)) + VE_{\tilde{n}i}^{cbf}(h); 0]}{(\sum_a E_{\tilde{n}i}(up,h) + \sum_a E_{\tilde{n}i}^{cbf}(am,h))}$$

Onde as parcelas $VE_{\tilde{n}i}(up,h)$, $VE_{\tilde{n}i}^{cbf}(h)$, $E_{\tilde{n}i}(up,h)$ e $E_{\tilde{n}i}^{cbf}(am,h)$ correspondem à descrição efetuada no ponto 6.2 do presente procedimento.

O valor global resultante da aplicação da valorização adicional dos custos que resultam da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, à energia horária de energia de desvio por defeito, representado pela expressão $\sum_a VEDD'(ul,h)$, para cada período horário h , é deduzido, quando existente, no mesmo período horário h , ao encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC), definido no Procedimento 21 na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 10/2018, de 10 de julho, alterada pela Diretiva n.º 14/2018, de 10 de agosto, pela Diretiva n.º 7/2019, de 26 de fevereiro, pela Diretiva n.º 9/2020, de 29 de maio, pela Diretiva n.º 4/2021, de 25 de janeiro, pela Diretiva n.º 13/2021, de 19 de julho e pela Diretiva n.º 16/2021, de 18 de novembro.

8.12 VALORIZAÇÃO DOS CUSTOS/PROVEITOS QUE RESULTAM DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, PELO GESTOR GLOBAL DO SEN, À ENERGIA NÃO ISENTA TRANSACIONADA POR CONTRATO BILATERAL FÍSICO

Valorização dos custos/proveitos que resultam da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, a partir da energia horária não isenta, transacionada por contratos bilaterais físicos, das unidades de programação de compra, da área de controlo portuguesa do MIBEL:

$$VE_{\tilde{n}i}^{cbf'}(up,h) = \frac{E_{\tilde{n}i}^{cbf}(up,h)}{\sum_a E_{\tilde{n}i}^{cbf}(am,h)} \times VE_{\tilde{n}i}^{cbf}(h)$$

Onde:

$E_{\tilde{n}i}^{cbf}(up,h)$ - Energia horária não isenta transacionada através de contratos bilaterais físicos, que resulta da repartição por unidade de programação da $E_{\tilde{n}i}^{cbf}(am,h)$.

9 GARANTIAS E SUSPENSÃO DOS AGENTES DE MERCADO

Para efeitos do cumprimento de obrigações a que haja lugar no âmbito do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica definido pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, os agentes de mercado devem prestar e manter em nível adequado as garantias, nos termos do disposto no Regime de gestão de riscos e garantias no SEN e no Sistema Nacional de Gás (SNG), na sua redação em vigor.

O incumprimento da obrigação de liquidação do valor de ajuste de mercado e a não prestação ou manutenção da garantia nos termos a que se encontre vinculado pelo Regime de gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG, além das consequências previstas no n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, para o ONME, constitui o Agente de Mercado faltoso nas consequências previstas naquele regime específico.

Sempre que ocorra a suspensão, pelo ONME, da participação do Agente de Mercado no mercado organizado, por aplicação do disposto no n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, o ONME informa do facto o Gestor Global do SEN, nunca depois de decorridas 24 horas sobre o facto que a origina, que procede à suspensão do mesmo Agente de Mercado nos processos por si geridos relativos ao mecanismo de ajuste dos custos de produção.

Sempre que ocorra a suspensão, pelo Gestor Global do SEN, da participação do Agente de Mercado, por aplicação do disposto no Regime de gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG, o ONME é notificado do facto pelo Gestor Global do SEN, para a produção dos efeitos que haja necessidade nos processos de mercado organizado.

10 NEUTRALIDADE DA GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA

A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 33/2022 e do presente procedimento, nomeadamente no que se refere no processo de determinação e aplicação dos valores de ajuste e na repercussão nos agentes de mercado abrangidos dos sobrecustos associados aos referidos ajustes, é neutra em termos económicos e financeiros para o operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Global do Sistema.

Para efeitos do presente ponto consideram-se os seguintes encargos específicos, relativos à aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica definido pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio:

- a) Os encargos financeiros associados ao desajuste temporal entre os pagamentos realizados pelo Gestor Global do SEN ao ONME e os recebimentos dos Agentes de Mercado;
- b) Os encargos associados à aplicação do Decreto-Lei n.º 33/2022 que não sejam liquidados pelos Agentes de Mercado.

Para efeitos dos encargos a que se refere a alínea a) do presente ponto, são devidos pelo Agente de Mercado ao Gestor Global do SEN juros sobre o montante em liquidação, calculados à taxa de juro comercial legal em vigor, salvo se o Agente de Mercado optar por antecipar o pagamento junto do Gestor Global do SEN para os prazos previstos na liquidação dos encargos ao ONME.

Para efeitos dos encargos a que se refere a alínea b) do presente ponto, integram o montante a ser regularizado ao Gestor Global do SEN por aplicação do Regime de gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG, juros compensatórios, calculados à taxa de juro comercial legal em vigor entre a data do primeiro incumprimento e a data da referida regularização.

11 PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO PELO GESTOR GLOBAL DO SEN

Para efeitos de aplicação do presente Procedimento, o Gestor Global do SEN divulga publicamente, na sua página de internet, com periodicidade mensal e desagregação horária, os valores resultantes da aplicação das seguintes expressões:

- a) $\%ER_{\zeta}(CCGT,h)$ - valor em percentagem, relativo ao peso da energia de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural mobilizada a subir com o total da reserva de energia mobilizada a subir;
- b) $\%ER_{\delta}(CCGT,h)$ - valor em percentagem, relativo ao peso da energia de tecnologia exclusiva de ciclo combinado a gás natural mobilizada a descer com o total da reserva de energia mobilizada a baixar;

- c) Rácio entre o resultado da expressão $\sum_a VEDD'(ul,h)$, a que se refere o ponto 8.11 do presente Procedimento, e o resultado da expressão $\sum_{ul,a} CV(up,h)$, utilizada para efeitos de determinação do encargo de regulação para o sistema a imputar ao consumo (ERC).

Ainda nos termos da prestação da informação pelo Gestor Global do SEN, as restantes componentes de valorização de encargos, nos termos do presente procedimento, devem ser explicitadas na nota de liquidação aos agentes, salvaguardando a reserva de informação comercialmente sensível.

12 NORMA TRANSITÓRIA

A GGS dispõe de até 60 dias de calendário, contados da data de aprovação do presente procedimento, para adaptar os processos de liquidação nos termos do estabelecido pelas presentes regras.

A GGS, no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior pode proceder a liquidações provisórias do mecanismo de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, sem prejuízo da liquidação e faturação do montante do ajuste e do sobrecusto associado com efeitos retroativos à data de produção de efeitos estabelecida no artigo 3.º da presente Diretiva.

Sempre que a liquidação e faturação do montante do ajuste e do sobrecusto associado se processe com efeitos retroativos por razão de implementação faseada de procedimentos por parte do gestor global do SEN, não são devidos juros pelos Agentes de Mercado, salvo na circunstância referida na alínea a) do ponto 10 do presente procedimento.